



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720522/2021-59
ACÓRDÃO	3402-013.014 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. ART. 107, IV, “f”, DO DL Nº 37/1966. NATUREZA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. TEMA 1.293/STJ. INÉRCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 incide sobre multas administrativas não diretamente vinculadas à arrecadação ou à fiscalização de tributos, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293.

A penalidade prevista no art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada à permissionária por descumprimento do dever de prestar informação no Siscomex Carga, tutela a regularidade e eficiência do controle logístico aduaneiro, possuindo natureza regulatória e valor fixo, sem repercussão direta na constituição, apuração ou exigência de crédito tributário.

Verificada a paralisação do processo administrativo por período superior a três anos, sem impulso oficial decisório ou instrutório, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar o Auto de Infração em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-010.688, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que por unanimidade de votos, em 09/12/2021, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

DANO AO ERÁRIO

Como se depreende do dispositivo legal aplicado, a imposição da penalidade independe da ocorrência de dolo ou de dano ao Erário

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

ENTREGA DA CARGA AO IMPORTADOR

O depositário somente está autorizado a entregar a carga ao importador após a prestação da respectiva informação, no Siscomex Carga, sobre a realização dessa entrega. A não observância desse prazo está sujeita a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/1966, por carga registrada fora do prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da multa de R\$ 5.000,00 prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. A fiscalização apontou a ocorrência de 669 infrações, de modo que a autuação somou R\$ 3.345.000,00.

Conclui a fiscalização que:

Em atenção ao Termo de Intimação, foi apresentado pela permissionária os Relatórios de Saídas referentes aos anos solicitados, extraído do sistema informatizado de controle de cargas, relacionando as informações referentes as entregas das cargas importadas e desembaraçadas no recinto.

Confrontando as datas das efetivas saídas das cargas do recinto alfandegado, informadas pela autuada, com as datas registradas no Siscomex Carga constatamos a ocorrência de 669 entregas de cargas em desacordo com o disposto no artigo 55, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006 e artigo 39, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

Conforme planilha de apuração das irregularidades, cargas referentes a 369 conhecimentos de carga tiveram o registro de entrega no Sicomex Carga após a efetiva entrega das cargas aos importadores, em desacordo com artigo 55, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006 e artigo 39, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, que estabelecem que o registro deve ser obrigatoriamente previamente à entrega da carga, e 360 conhecimentos de cargas foram entregues aos importadores sem qualquer registro no Sistema Carga.

Assim, considerando que a multa é aplicada por carga não informada, o depositário fica sujeito a aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada conhecimento de carga cuja entrega não foi informada no Siscomex Carga, ou informada em data posterior à entrega, conforme previsto no artigo 07, inciso IV, letra "f" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, regulamentada no artigo 728, inciso IV, letra "f" do Decreto nº 6.759, de 2009.

Tendo tomado ciência em 24/03/2021 (fls. 122), a interessada apresentou impugnação em 22/04/2021 (fls. 130 a 151), tendo alegado, em síntese:

1. que as inconsistências apuradas pelas DD. Autoridades Fiscais decorreram de meros lapsos da Requerente;
2. que, se por um lado, a conduta da Requerente não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, ou mesmo ao controle aduaneiro, por outro, um mero lapso procedimental acarretou a lavratura de Auto de Infração para exigência de penalidade de mais de três milhões de reais, o que se mostra claramente

desproporcional quando se considera a conduta sancionada. Resta devidamente comprovada a falta de razoabilidade da presente autuação fiscal;

3. que não deve sustentar a multa de natureza confiscatória sobre seu patrimônio. Caso contrário, o ato administrativo estaria em desacordo com os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, princípios obrigatórios na atuação da administração pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Avoca o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

4. que o Auto de Infração em questão viola peremptoriamente dispositivos do GATT, bem como o artigo 98 do CTN e o artigo 5º, § 2º, da CF/88, que determinam a necessidade de observância dos tratados e convenções internacionais pela legislação tributária interna.

5. que a Requerente possui um rígido procedimento interno de coleta e armazenamento das informações relativas às cargas recebidas, sendo que as informações e documentos coletados ficam salvos em sistema interno de controle da Requerente, ao qual as DD. Autoridades Fiscais e Aduaneiras possuem acesso.

6. que ao apresentar à D. Fiscalização todos os documentos de que dispunha com relação às operações autuadas, a Requerente não só comprovou sua boa-fé, como também demonstrou que a infração cometida decorreu de mero lapso procedimental no curso de suas operações, sem que houvesse qualquer intuito doloso de sua parte.

7. que há casos em que os conhecimentos de carga foram registrados no Siscomex Carga, contudo, o registro foi feito após a efetiva entrega das cargas aos importadores;

8. que a penalidade deve ser aplicada por operação e não por carga não informada, de forma que, no caso dos autos, tendo em vista que foi uma única operação em que foram constatados os alegados descumprimentos às obrigações acessórias relativas aos registros das cargas no sistema Siscomex Cargas, a penalidade deve ser reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Avoca o artigo 112, do CTN para interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte.

Ao final, requer seja acolhida integralmente a presente impugnação, exonerando o crédito tributário. Subsidiariamente, requer, ao menos, seja reconhecido o erro na forma de cálculo na penalidade imposta à Requerente e recalculada a penalidade imposta, de forma que seja aplicada uma única vez, sobre a operação como um todo.

A empresa MULTILOG BRASIL SA foi intimada da decisão de primeira instância em 13/12/2021 (Termo de Ciência por abertura de mensagem – Domicílio Tributário Eletrônico na e-fl. 278) e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 282 a 308) em 10/01/2022 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 280) pelo qual pediu que seja julgado improcedente o auto de infração e

subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja reconhecido o erro na forma de cálculo na penalidade imposta à Requerente.

Concluída a exposição dos fundamentos constantes do Relatório Fiscal, passa-se ao registro dos principais argumentos apresentado no recurso voluntário.

I. Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade do acórdão proferido pela DRJ, sustentando a preterição do seu direito de defesa. Alega que a autoridade julgadora restou silente quanto a argumentos centrais de sua impugnação, especificamente no que tange à violação do Artigo VIII, item 3, do GATT, que veda a aplicação de penalidades severas para infrações ligeiras. Com base no Decreto nº 70.235/72 e na jurisprudência do CARF, sustenta que a falta de enfrentamento de todas as matérias impugnadas contamina a decisão de nulidade insanável.

II. Da Ausência de Dano ao Erário e da Boa-Fé

No mérito, a Recorrente enfatiza que as inconsistências apuradas — registros extemporâneos ou ausência de registros no Siscomex Carga — constituíram meros lapsos operacionais desprovidos de qualquer intuito doloso ou fraudulento. Sublinha que as operações não eram tributadas e que todos os impostos devidos foram integralmente recolhidos, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos. Sustenta a aplicação do Art. 112 do CTN, defendendo que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte de boa-fé em casos de infrações sem dano efetivo.

III. Do Controle Aduaneiro e Acesso a Sistemas Internos

Argumenta que o controle aduaneiro não foi prejudicado, uma vez que a Recorrente sempre franqueou à Receita Federal acesso ininterrupto e em tempo real ao seu sistema informatizado interno. Afirma que as informações necessárias para o rastreamento das cargas estavam disponíveis e que a fiscalização detinha outros documentos aptos a comprovar a regularidade das operações, o que esvaziaria a finalidade punitiva da multa isolada.

IV. Da Desproporcionalidade e Caráter Confiscatório

A Recorrente insurge-se contra o montante da penalidade, que supera R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), classificando-o como flagrantemente desproporcional e confiscatório. Demonstra que o valor da multa equivale a mais de dez vezes o lucro obtido pela empresa no ano de 2020, o que colocaria em risco a continuidade de suas atividades econômicas. Invoca os princípios constitucionais do não-confisco e da razoabilidade, além do Tema 487 do STF, que discute a constitucionalidade de multas isoladas sem débito tributário correspondente.

V. Do Erro no Critério de Cálculo (Pedido Subsidiário)

Subsidiariamente, aponta erro na capitulação da multa pela fiscalização. Defende que o Art. 107, IV, "f" do Decreto-Lei nº 37/66 não prevê expressamente a aplicação da penalidade "por carga". Argumenta que, ante a ausência de previsão legal específica sobre a graduação da

sanção, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro* contribuinte, aplicando-se a multa uma única vez sobre a operação global, reduzindo-a ao patamar de R\$ 5.000,00.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José de Assis Ferraz Neto**, Relator

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em face de MULTILOG BRASIL S/A, em razão do descumprimento de deveres instrumentais inerentes à sua condição de permissionária de Porto Seco em Curitiba/PR no valor de R\$ 3.345.000,00.

A fiscalização, após confronto de dados entre os registros internos da empresa e o sistema Siscomex Carga, apurou que a recorrente procedeu à entrega física de mercadorias sem a prévia ou a devida alimentação do sistema oficial. Em suma, identificaram-se 669 infrações: 309 registros efetuados a destempo e 360 entregas realizadas sem qualquer registro no sistema.

O fundamento legal do lançamento repousa no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966, que comina multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por omissão ou atraso na prestação de informações sobre carga sob responsabilidade de depositário.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(...)

Antes de adentrarmos no mérito, far-se-á necessário enfrentar a preliminar decorrente da eventual prescrição intercorrente. Vejamos:

1. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A questão central reside em determinar se a sanção aplicada se submete ao regime da Lei nº 9.873/1999, que em seu artigo 1º, §1º, estabelece a prescrição intercorrente caso o processo administrativo permaneça paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, a prescrição intercorrente é aplicável às multas aduaneiras de natureza administrativa. A exceção, talhada na Tese 3 do referido precedente, reserva-se apenas às obrigações que se destinem " à arrecadação ou à fiscalização de tributos".

No caso ora em julgamento, a infração imputada à permissionária consiste no descumprimento de um dever de informar. O bem jurídico tutelado pela norma sancionadora (Art. 107, IV, "f", DL 37/66) é a transparência e a eficiência do controle logístico e aduaneiro dos fluxos de mercadorias em recintos alfandegados.

Ao contrário das multas que incidem sobre o valor da mercadoria ou que buscam recompor prejuízo ao erário por sonegação, a penalidade em tela possui valor fixo e natureza eminentemente regulatória.

A obrigação do depositário de alimentar o Siscomex Carga antes da entrega física da mercadoria visa garantir que a Administração Aduaneira tenha o monitoramento em tempo real do estoque em zona secundária. O descumprimento dessa norma não altera a base de cálculo do Imposto de Importação, não modifica a alíquota aplicável, nem oculta a ocorrência do fato gerador, que já se operou em momento pretérito.

Trata-se, pois, de sanção pelo exercício imperfeito de uma atividade delegada pelo Estado (permissão de serviço público). Não havendo vínculo direto e imediato com o crédito tributário, a infração se enquadra na regra geral de prescrição da Lei nº 9.873/1999.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo permaneceu estagnado, sem qualquer movimentação de cunho decisório ou instrutório, desde o encaminhamento do recurso em 12/01/2022 (e-fls. 333), ultrapassando-se o marco de três anos sem o devido impulso oficial.

A inércia da Administração por prazo superior aos 3 anos extingue a pretensão punitiva do Estado, operando-se a perda do direito de prosseguir com a cobrança da penalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, com a consequente extinção do crédito dele decorrente.

Assinado Digitalmente

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

